



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4988, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4988, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.*

A alteração legislativa opera-se no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP).

De acordo com o PL, a remição será de quatro dias de pena para cada livro lido pelo preso e observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e elegibilidade de presos e a previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante um exemplar de obra literária conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doadas ou adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

Secretarias Estaduais ou Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, cinco exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;

VI – análise por comissão avaliadora dos trabalhos escritos e exposições orais, observando-se os aspectos relacionados à compreensão e à coerência com a obra, e envio do resultado da avaliação, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até dez dias após a data de análise, para que decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao juízo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.

Na justificação, o autor ressalta que a proposição se inspira no PLS nº 208, de 2017, do então Senador Cristovam Buarque, e vai ao encontro da Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destaca que o projeto de leitura, e não a lei, deverá definir os prazos de leitura, que dependerão do tamanho e da complexidade de cada livro.

Ressalta também que é suprimida a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição, pois, argumenta, uma vez atendidos os critérios objetivos e sendo o preso elegível para o projeto, não há razão para que variáveis externas influenciem o resultado final do juiz.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penitenciário, inserindo-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa da lei pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, consoante disposição do art. 61, da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno

A leitura, assim como o trabalho e o estudo, contribui para a recuperação do condenado, de modo que o incentivo dado pela regra de remissão contribui para o aprimoramento do sistema de encarceramento e cumprimento de pena privativa de liberdade.

A despeito de concordarmos integralmente com a proposição, observamos que, da forma como redigido o PL, não está sendo revogado o § 8º, que estabelece a necessidade de Ministério Público e defesa serem ouvidos antes da decisão do juiz sobre a remição, como anunciado pela justificação do autor.

Diante disso, para preservar a intenção original do PL, convém redesignar como § 8º o § 9º acrescido ao art. 126 da LEP.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4988, de 2019, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

EMENDA N° - CCJ

Designe-se por § 8º o § 9º inserido pelo Projeto de Lei nº 4988, de 2019, ao art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento

70165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-3100

Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3239769145>

